CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

LIDO
Em 23/10/12
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 1205 /2012

(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

DISPÕE SOBRE A VIDA ÚTIL DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DESTINADOS A FRETAMENTO E TURISMO NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os veículos de transportes de passageiros de propriedade de empresas de fretamento e turismo, das espécies ônibus e micro-ônibus, não poderão ter mais de 30 (trinta) anos de vida útil.

Parágrafo Único. Quando usados no transporte escolar, os veículos não poderão ter mais de 20 (vinte) anos de vida útil.

Art. 2º Os veículos de transporte de passageiros destinados a fretamento e turismo deverão ser vistoriados por oficina própria ou terceirizada, desde que devidamente credenciada junto ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER-DF, sendo que o Laudo de Vistoria deverá ser firmado por Engenheiro Mecânico devidamente habilitado.

Parágrafo Único. As vistorias serão periódicas, conforme o seguinte cronograma:

I - veículo com idade até 5 (cinco) anos: vistoria anual;

II - veículo com idade acima de 5 (cinco) até 15 (quinze) anos: vistoria semestral;

III - veículo com idade acima de 15 (quinze) até 20 (vinte) anos: vistoria quadrimestral;

IV - veículo com idade acima de 20 (vinte) até 30 (trinta) anos: vistoria trimestral.

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1205 / 2012
Fls. Nº 01 - ep

Art. 3º As empresas cuja frota seja superior a 5 (cinco) veículos, não poderá ter mais de 25% de sua frota composta por veículos com mais de vinte anos de idade.

Art. 4º Nenhum veículo com idade superior a 15 (quinze) anos poderá ser registrado no DER-DF para execução de serviço regular ou especial, sem que apresente Seguro de Responsabilidade Civil exclusivo para passageiros transportados, com garantia única, cuja apólice deverá ser portada junto com os demais documentos de porte obrigatório no veículo.

Art. 5º Nas relações de passageiros que deve ser protocolizada junto ao DAER atender-se-á ao disposto na Resolução Normativa n.º 5.219 de 23 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre os procedimentos administrativos e operacionais a serem adotados para execução de serviços especiais de transporte coletivo na área de jurisdição do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Vida útil de um bem é o espaço de tempo entre a entrada em serviço desse bem e o posterior abate para desmantelamento e reciclagem. Intervalo de tempo, que sob determinadas condições, começa num dado instante, regularmente entrada ao serviço ou função e termina quando a taxa de avarias se torna inaceitável ou quando o bem é considerado irreparável no contexto operacional, técnico ou econômico.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar a aflitiva situação das pequenas empresas de transporte de passageiros, que muitas vezes são as únicas ofertas de transportes dos cidadãos em localidades rurais, bem como das pequenas empresas de transporte turístico.

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1205 / 2012
Fls. Nº 02 - ep

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

A Resolução Normativa n.º 5.219 de 23 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre os procedimentos administrativos e operacionais a serem adotados para execução de serviços especiais de transporte coletivo limitou-se em seu art. 14 a estabelecer o prazo de 20 anos para vida útil dos veículos de transportes de passageiros destinados a fretamento e turismo. Ocorre que, pela experiência fática, se verifica que tal limitação acaba, muitas vezes, por inviabilizar a prestação do serviço pelas pequenas empresas que prestam esse transporte, seja para fins de turismo, seja para fins de transportes de trabalhadores.

Ônibus fabricados antes de 1992 ainda podem manter segurança e conforto, desde que feita a devida manutenção. Com a exigência de vistoria trimestral, a fiscalização das condições dos veículos é facilitada.

Pela experiência fática, se verifica que ônibus fabricados antes de 1992 ainda podem manter segurança e conforto, desde que feita a devida manutenção. Com a exigência de vistoria trimestral, a fiscalização das condições dos veículos é facilitada.

Ressalte-se que para manter-se a limitação de vida útil dos veículos para o transporte escolar, em consonância com os clamores populares derivados de acidentes, o que consolida a atualidade e o atendimento à função social da legislação proposta. Da mesma forma, a possibilidade de tolerância da troca de passageiros conforma, igualmente, a situação legal à realidade fática.

Pelo exposto, coloco o presente Projeto à disposição de Vossas Excelências, para avaliação e aprovação.

Sala de Sessões em, de outubro de 2012

Robério Negreiros
DEPUTADO DISTRITAL

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS – PMDB/DF
AUTOR

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1205 /2012
Fls. Nº 03

Sessão Ordinária nº 3.108, dia 23 de fevereiro de 2010.-
Terça-feira, 12h15min
Folha 02

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1205 / 2012
Fls. Nº 04 -

em julgamento, foi aprovada por unanimidade. No artigo 53 parágrafo 6º a sugestão é de que seja acrescido no final "**e demais despesas decorrentes da infração**".- Colocada a sugestão em votação, foi aprovada por unanimidade. O Conselheiro Carlo Glufke – FETERGS, também sugere que no anexo IV – GRUPO 2 item **2.7** Cinto de segurança, seja acrescido: "**de acordo com normas vigentes**".- a sugestão foi aprovada por unanimidade.- Ato contínuo, o Senhor Presidente coloca o capítulo 12 em julgamento, sendo o mesmo aprovado.- Após amplos debates dos quais participaram todos os Conselheiros o Senhor Presidente coloca a minuta em julgamento e, O Conselho, **CONSIDERANDO** o relato e a revisão, proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** o que mais se contém nos autos; **CONSIDERANDO** as sugestões apresentadas pelas entidades envolvidas no feito; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE, por unanimidade de votos: 1)** revogar a resolução n.º 4.107/04; **2)** pela aprovação da Resolução Normativa n.º 5.219 de 23 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre os procedimentos administrativos e operacionais a serem adotados **para execução de serviços especiais de transporte coletivo** na área de jurisdição do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, com o seguinte texto: .- **Resolução 5.219/10**

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A presente Resolução Regimental dispõe sobre os procedimentos administrativos e operacionais a serem adotados no transporte coletivo especial no Estado do Rio Grande do Sul sob jurisdição do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER.

Art. 2º - Compreende-se por transporte coletivo especial, os serviços referentes ao transporte rodoviário intermunicipal de pessoas no regime de fretamento contínuo ou turístico, só podendo ser prestados em circuito fechado, com fins comerciais ou gratuito, realizados em veículo da empresa transportadora, sem que tenha qualquer característica de transporte regular de passageiros, independentemente de licitação.

Art. 3º - Os serviços de transporte coletivo especial somente poderão ser executados, mediante prévia autorização ou licenciamento do DAER, por transportadores constituídos de empresas com personalidade jurídica, pública ou privada, estas na categoria de sociedades ou firma individual, com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado e inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual, Secretaria da Fazenda Municipal da sede da empresa e registro cadastral no RECEFITUR.

Sessão Ordinária nº 3.108, dia 23 de fevereiro de 2010.-
Terça-feira, 12h15min .-.
Presidência: Antonio Augusto Silveira Martins .-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.
Conselheiros Presentes: Geová Müller, Emir José Masiero, Maria Aparecida Sapper de Menezes, Roberto Augusto Kruel Niederauer, Ernesto Luiz Vasconcellos Eichler, e José Augusto Reinelli (Titulares)- Bancada do Governo; Carlos Glufke – (Titular) – FETERGS; Evilázio Ortiz (Titular) – FTTRRGS, Antonio Paulo Mena Berdet – (Suplente) - FRACAB e Giovanni Luigi Calvário – (Titular)- SAERRGS -..-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.
Secretaria: Mario Cezar P. Barcellos, Assessor Técnico do CT, Regina Helena Alves – Secretária e a Subsecretária Marli Terezinha Silva da Silva.-.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL 1205/2012
Fls. 04(VERSO) - ✓

ABERTOS OS TRABALHOS DA PRESENTE SESSÃO DO CONSELHO DE TRÁFEGO DO DAER, às 12h15min do dia 23 de fevereiro de 2010, no plenário do Conselho de Tráfego, sito à Av. Borges de Medeiros n.º 1.555, 8º andar, na cidade de Porto Alegre, sob a presidência do Eng.º Antonio Augusto Silveira Martins. Satisfeito o *quorum* regulamentar, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos. Comparecem a reunião, convocados pelo Presidente, o Assessor Técnico Sr. Mario Cezar P. Barcellos, a Secretária Regina Hellena Alves e a sub-secretária Marli Terezinha Silva da Silva -.-
Ato contínuo, o Senhor Presidente submete ao Colegiado a apreciação da ata da sessão nº 3.107, que foi aprovada na íntegra e por unanimidade.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.
A seguir, observou-se a **ORDEM DO DIA**, constando na pauta o seguinte processo: -
CT-04/10 - (DAER – 32.937/09.2 E ANEXOS: 14.014/08-0, 13.492/09-3 e 22.002/09-3) – DIVISÃO DE TRANSPORTES COLETIVOS - DTC- Requer estudo para alteração da Resolução 4.107/04. Recebe sugestões para atualização das normas..-.

CT-04/10-DTC

Requer alteração Resolução 4.107/04

Relato pelo Conselheiro Emir Masiero – Bancada do Governo e revisão pelo Conselheiro Evilázio Ortiz – FTTRRGS.-.-.- Ato contínuo, o Senhor Relator sugere duas formas de condução dos trabalhos: 1º votar a minuta como um todo e 2º votar capítulo por capítulo. O Senhor Presidente coloca em votação as sugestões sendo aprovada por unanimidade que a votação seja por capítulos e pergunta aos Conselheiros se há alguma emenda a ser apresentada na minuta.- O Conselheiro Carlos Glufke – FETERGS, diz ter sugestão de alteração no capítulo 11, referente aos artigos 50 e 53.- O Senhor Presidente, começa a votação da minuta, colocando em apreciação do Colegiado os capítulos: 1, 2, 3, 4 ,5, 6, 7, 8, 9, 10, que foram aprovados sem alterações. Quanto ao capítulo 11 o Conselheiro Carlos Glufke – FETERGS, sugere que no artigo 50 parágrafo 5º, seja suprimida a palavra **ou condutor infrator**, como também seja alterado o prazo de entrada de recurso que em vez de "**a partir do décimo sexto dia**" seja "**no prazo máximo de 30 (trinta) dias após recebida pela Empresa**". Colocada a sugestão de alteração em

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1205 / 2012
Fls. Nº 05 - 4

Art. 4º - Para fins desta Resolução, considera-se:

I. **advertência:** penalidade aplicada por escrito à empresa autuada, sempre que a irregularidade tiver ocorrida involuntariamente durante a viagem, concedendo-se o prazo de 8 (oito) dias para saná-las;

II. **agência de turismo:** pessoa jurídica, devidamente registrada ~~na EMBRATUR~~ no Ministério do Turismo, e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do Ministério da Fazenda, nas Secretarias da Fazenda Estadual e Municipal da sede da empresa, com endereço determinado, e legalmente habilitada a organizar, divulgar e comercializar pacotes turísticos, podendo sub-contratar os serviços, inclusive transporte;

III. **auto de infração:** documento expedido pelo DAER, caracterizando e tipificando a infração incorrida, com a correspondente penalidade, identificação do veículo e empresa autuada;

IV. **bagageiro:** compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, com acesso independente do compartimento de passageiros;

V. **bagagem:** conjunto de objetos de uso pessoal do utente, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;

VI. **bilhete de passagem:** documento que comprova o contrato de transporte de empresa concessionária com o passageiro, em linha regular de serviço concedido pelo DAER;

VII. **caução:** depósito prévio de numerário, por parte das empresas transportadoras, a título de garantia do pagamento de multas que possam ser impostas ou ressarcimento de danos causados ao patrimônio público, sob jurisdição do DAER;

VIII. **CRLV:** Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, documento expedido pelo DETRAN, de porte obrigatório no veículo;

IX. **cronotacógrafo:** instrumento destinado a indicar e registrar, de forma simultânea, inalterável e instantânea, a velocidade e a distância percorrida pelo veículo, em função do tempo decorrido; de uso obrigatório no transporte remunerado de passageiros em veículos com mais de dez lugares (ônibus, microônibus, vans, peruas e similares) e, em todos veículos de transporte escolar;

X. **CT:** Conselho de Tráfego do DAER;

XI. **estação rodoviária:** local público, próprio para atender exclusivamente as linhas regulares concedidas, aberto ao público em geral, e dotado de serviços e facilidades necessárias ao embarque e desembarque de passageiros, bagagens e encomendas;

XII. **INMETRO:** Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1205 / 2012
Fls. Nº 05(VERSO)-up

XIII. **itinerário:** percurso a ser utilizado na execução do serviço, podendo ser definido por códigos de rodovias, nomes de localidades ou pontos geográficos conhecidos;

XIV. **LIT:** Laudo de Inspeção Técnica, relatório de minucioso exame das condições mecânicas e segurança do veículo, emitido através de EXTRANET por engenheiro mecânico com a respectiva ART, exigido pelo DAER para licenciamento dos veículos das empresas concessionárias de linhas regulares e das empresas registradas no RECEFITUR, homologado pela Autarquia, e de porte obrigatório no veículo; CT Resolução Regimental nº 4.926/08.

XV. **licença:** documento autorizativo expedido pelo Poder Concedente ou órgãos conveniados, emitido por prazo limitado, máximo de até 12 meses, para prestação de serviços de fretamento;

XVI. **linha regular:** serviço de transporte rodoviário coletivo público intermunicipal de passageiros concedido pelo DAER, executado em uma ligação entre estações rodoviárias, nela incluída os seccionamentos e as alterações operacionais efetivadas, aberto ao público em geral mediante simples adesão, de natureza regular e permanente, com itinerário definido e executado por empresa concessionária;

XVII. **notificação de infração:** documento expedido pelo DAER à transportadora notificada, com identificação do veículo e do local da notificação, juntamente com o relatório pormenorizado das infrações incorridas, mediante aviso de recebimento, ou motivo da não abordagem;

XVIII. **órgão conveniado:** instituição da Administração Pública da União, do Estado ou dos Municípios, que exerce a fiscalização dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, ou que emite prévia autorização para a prestação dos serviços de fretamento turístico, mediante convênio de descentralização administrativa celebrado com o DAER;

XIX. **passageiro:** usuário de transporte rodoviário coletivo intermunicipal de linha regular, concedida;

XX. **pessoa, utente:** usuário de transporte rodoviário coletivo intermunicipal de fretamento contínuo ou turístico, licenciado ou autorizado;

XXI. **Poder Concedente:** o Estado, por intermédio do DAER;

XXII. **serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros:**

a) **de longo curso:** o que transpõe as fronteiras municipais, sob jurisdição do DAER;

b) **metropolitano e aglomerados urbanos do interior:** o que transpõe as fronteiras intermunicipais dentro da Região Metropolitana de Porto Alegre e Aglomerados Urbanos do Interior do Estado (exemplo: Caxias do Sul e Pelotas), sob jurisdição da Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional – METROPLAN.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1205 / 2012
Fls. Nº 06 - 4

XXI. sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de longo curso: o conjunto representado pelas transportadoras, estações rodoviárias, instalações e serviços pertinentes ao transporte intermunicipal de passageiros, sob jurisdição do DAER;

XXII. terminal rodoviário: local público ou privado de embarque e desembarque de passageiros, onde os bilhetes de passagens são de responsabilidade dos próprios transportadores.

XXIII transporte rodoviário de passageiros sob regime de fretamento: o serviço realizado em âmbito intermunicipal, para deslocamento de grupo restrito de pessoas, só podendo ser prestados em circuito fechado, em horários e itinerários pré-estabelecidos, com origem e destinos declarados em contrato e na licença expedido, sem implicar o estabelecimento de serviços de transporte regular ou permanente de passageiros e dependem da anuência do Poder Concedente ou órgãos conveniados, independentemente de licitação;

XXIV. veículos:

a) **ambulância:** veículo automotor rodoviário, com dimensões e especificações de acordo com as normas da ABNT – NBR nº 14.561/2000, que se destina exclusivamente ao transporte em decúbito horizontal de enfermos, equipado com no mínimo, de sinalizador óptico e acústico; equipamento de rádio-comunicação em contato permanente com a central reguladora; maca com rodas; suporte para soro e oxigênio medicinal, conforme preconizado na Portaria nº 814/GM de 1º/06/2001, do Ministério da Saúde;

a.1) As ambulâncias ficam dispensadas de registro no RECIFITUR, considerando que não caracterizam transporte coletivo de passageiros e, tendo em vista sua utilidade pública de socorro e salvamento, prioridade de trânsito, livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência (CTB, art. 29, inciso VII).

a.2) outros veículos: **veículos com capacidade a partir de 10 lugares e dispondo obrigatoriamente de cronotacógrafo (tipo vans, peruas e similares), adaptados para transporte de pacientes de baixo risco (enfermidades crônicas) sentados, e que não se caracterizam como ônibus ou microônibus, devem proceder seu registro e licenciamento junto DAER; o transporte de paciente, e acompanhante se imprescindível, só podem ser realizados mediante expressa anuência médica.**

b) ônibus urbano: **veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros sentados, dispondo, obrigatoriamente de cronotacógrafo, assento de encosto fixo e corrimão no teto;**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1205/2012
Fls. Nº 06(VERSO)

c) **ônibus rodoviário:** veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros sentados, ainda que, em virtude de adaptações, transporte número menor; dispondo, obrigatoriamente de cronotacógrafo e corredor para a mobilidade dos usuários em seu interior e poltronas de encosto alto, reclináveis, e dotados de porta pacotes (Resolução do CONTRAN nº 811).

d) **microônibus rodoviário:** veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até vinte passageiros sentados, padrão construtivo idêntico ao do ônibus rodoviário, rodado duplo no eixo traseiro, dispondo, obrigatoriamente de cronotacógrafo e corredor central para a mobilidade dos usuários em seu interior e poltronas de encosto alto, reclináveis.

XXV. **viagem redonda, ou de ida e volta:** consiste no deslocamento da origem a seu destino e seu retorno à origem, com local de embarque e desembarque, pré-determinados.

CAPÍTULO II
Do Registro Cadastral e Habilitação

Art. 5º - É instituído para os fins previstos na Lei Estadual nº 7.105, de 28 de novembro de 1977, e no Decreto Estadual nº 29.767, de 25 de agosto de 1980, o REGISTRO CADASTRAL DE EMPRESAS FRETADORAS E TURÍSTICAS INTERMUNICIPAIS sob a sigla RECEFITUR.

§ 1º - Deverão cadastrar-se no RECEFITUR todos os transportadores, previamente constituídos como empresas com personalidade jurídica, pública ou privada, estas na categoria de sociedades ou firma individual, que estejam executando ou pretendam executar, com fins comerciais ou gratuito, os serviços de fretamento contínuo intermunicipal e fretamento turístico intermunicipal.

§ 2º - O planejamento, organização, atualização e manutenção do registro cadastral são da competência do DAER, por intermédio da Diretoria de Operação e Concessões – DOC ou por delegação, de seu Departamento de Transporte Coletivo – DTC.

§ 3º - Os custos relativos ao registro cadastral serão cobertos por taxas e emolumentos, a serem recolhidos pelas empresas na rede bancária, através de documento de arrecadação próprio, conforme valores relacionados no Anexo I.

Art. 6º - As empresas privadas deverão formalizar a solicitação de registro cadastral no RECEFITUR através de requerimento protocolizado no DAER, dirigido ao DTC, conforme modelo do anexo II, devendo ser instruído e acompanhado das seguintes informações e documentação em vigor:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1205/2012
Fls. Nº 07 - 40

I. Requerimento solicitando o registro cadastral, com identificação dos regimes de serviço (fretamento contínuo por período determinado, fretamento turístico ou ambos), firmado pelo titular ou representante legal da empresa;

II. Cópia do Certificado de Cadastro no Ministério do Turismo, para empresas que executam ou pretendem executar serviços de fretamento turístico (CT Decisão nº 10.086/01);

III. **Documentação quanto à personalidade jurídica:**

a) Cópia do Contrato Social ou atos constitutivos da empresa transportadora (sociedade ou empresa transportadora (sociedade ou individual), cujo objeto social preveja a realização de transporte turístico e/ou fretamento, entre as atividades a serem desenvolvidas pela empresa, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais; e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição e posse de seus administradores;

b) Cópia do documento de identificação do titular da firma individual, ou dos sócios, gerentes ou diretores, no caso de sociedade;

c) Cópia do documento de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, do Ministério da Fazenda, tendo como atividade principal o transporte coletivo intermunicipal;

d) Cópia do documento de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes da Secretaria Estadual da Fazenda (ICMs);

e) Cópia do documento de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes da Secretaria Municipal da Fazenda (ISSQN ou Alvará de Licença) onde se localiza a empresa transportadora;

f) Certidões negativa de débitos federal e estadual e para com o Município onde se localiza a sede da empresa transportadora;

g) Cópia da guia de recolhimento do imposto sindical patronal;

h) Cópia da guia de recolhimento do imposto sindical da categoria de classe dos empregados, caso exista empregados regidos pela CLT;

i) Certidão Negativa de Débito (CND), expedida pelo INSS;

j) Certidão Negativa do FGTS e INSS;

k) Certidão expedida pela Receita Federal comprovando que não é optante pelo Regime Tributário do Simples Nacional

IV. **Documentação quanto à idoneidade técnica:**

a) Relação de todos os veículos a serem registrados no RECEFITUR, acompanhada de cópia dos respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), emitidos pelo DETRAN;

b) Cópia do certificado de propriedade ou contrato de arrendamento mercantil em nome da empresa requerente de todos os veículos a serem utilizados nos serviços;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1205/2012
FLS. Nº 07 (VERSO) - 4

c) LIT: Laudo de Inspeção Técnica, de todos os veículos a serem utilizados no transporte coletivo especial, conforme estabelecido no caput do artigo 14;

d) Ficha de registros de motoristas habilitados para dirigir ônibus, compatível ao número de veículos cadastrados.

V. Documentação quanto à idoneidade econômica e financeira:

a) Prova de capital social mínimo equivalente ao valor de 10.000 UPF-RS, por ocasião do registro inicial, no caso de sociedade; ou prova de propriedade de imóvel, livre e desembaraçado de qualquer ônus, de mesmo valor, em nome da empresa individual ou de seu titular, tomando por base de cálculo a UPF-RS;

b) Atestado do sindicato dos trabalhadores, que a empresa requerente adota no mínimo, o padrão salarial da convenção em vigor, da respectiva base territorial;

c) Cópia das apólices dos seguintes seguros, observando por veículo, no mínimo, os valores abaixo:

c.1) Seguro de acidentes pessoais (AP), considerando 2.500 UPF-RS por poltrona ofertada;

c.2) Responsabilidade civil (RC), considerando 46.000 UPF-RS por veículo;

c.3) Bilhete do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT), com valores estipulados pelo Governo Federal;

c.4) Despesas médicas-hospitalares (DMH), 600 UPF–RS;

c.5) *Os valores serão atualizados pela UPF em vigor.*

d) Depósito prévio de numerário, a título de caução, conforme valores constantes no Anexo I desta Resolução, do qual serão descontadas as multas pecuniárias;

e) Certidão negativa de débito expedida pelo sindicato estadual da categoria profissional do transporte rodoviário de passageiros predominante.

VI. Cópia dos comprovantes de recolhimento dos emolumentos cabíveis;

Parágrafo Único – Os documentos exigidos no presente artigo, exceto inciso I, poderão ser apresentados em cópia autenticada em Tabelionato, ou a ser autenticada no ato do protocolo mediante a apresentação do original, ou de publicação em órgão de imprensa oficial.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1205 /2012
Fls. Nº 08-10

Art. 7º - As instituições, repartições e empresas públicas, deverão formalizar a solicitação para registro cadastral no RECEFITUR através de requerimento protocolizado no DAER, (modelo anexo II), dirigido ao DTC, devendo ser instruído e acompanhado das informações e documentação em vigor dos seguintes quesitos arrolados no artigo 6º:

I. Requerimento solicitando o registro cadastral, firmado pelo titular ou representante legal das instituições, repartições e empresas públicas;
II. Cópia do Certificado de Cadastro no Ministério do Turismo, para empresas que executam ou pretendem executar serviços de fretamento turístico;
III. Documentação quanto à personalidade jurídica; do artigo 6º: item III, letras "h", "i", "j", "k";
IV. Documentação quanto à idoneidade técnica; do artigo 6º: item IV, letras "b" "c", "d";
V. Documentação quanto à idoneidade econômica e financeira; do artigo 6º: item V, letras: "c", "c-1", "c-2", "c-3", "c-4", "c-5", "d".

Parágrafo Único. - O transporte coletivo especial executado por instituições, repartições e empresas públicas, será admitido se executado exclusivamente de forma gratuita, sendo vedada a cobrança de quaisquer importâncias, a qualquer título, das pessoas transportadas.

Art. 8º - As empresas concessionárias, em situação regular junto ao DAER, poderão formalizar a solicitação do respectivo Certificado de Registro no RECEFITUR (modelo no anexo III), dispensadas de apresentar a documentação referida nos artigos 6º e 7º.

§ 1º - Os registros cadastrais, as apólices de seguros AP, RC, e DPVAT; a vistoria veicular LIT, e demais informações, integrantes do cadastro geral da Autarquia, substituem as exigências de mesma natureza estabelecidas nos serviços especiais de transporte de que trata a presente Resolução.

§ 2º - Os veículos previamente registrados e habilitados para executar serviços de transporte em linhas regulares, ficam, concomitantemente, registrados no RECEFITUR e habilitados para executar os serviços de fretamento contínuo e turístico intermunicipais.

§ 3º - O LIT, a exemplo do CRLV, é documento gravado ao veículo da empresa concessionária, que pode usar o mesmo veículo com este laudo, tanto para execução de serviços em linhas regulares, como de serviços especiais de fretamento e turismo.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1205/2012
Fls. Nº 08(VERSO)

§ 4º - As cauções depositadas pelas empresas concessionárias, por conta da execução de serviços em linhas regulares, ficam como garantia concomitante, tanto para atender as exigências dos serviços concedidos, bem como as do RECEFITUR.

Art. 9º - Estando em ordem a documentação, a Diretoria de Operação e Concessões do DAER, por intermédio do Departamento de Transporte Coletivo, deferirá o pedido de registro cadastral e procederá a expedição do respectivo Certificado de Registro no RECEFITUR, (formato no anexo III), que terá a validade por 2 (dois) anos, a contar da data de sua expedição, podendo ser renovado, desde que atendidas as disposições desta Resolução.

§ 1º - No Certificado de Registro no RECEFITUR deverão constar, no mínimo, os seguintes quesitos:

I. Número de registro no RECEFITUR;
II. Atividades licenciadas: fretamento contínuo, fretamento turístico, ou ambos;
III. Identificação da empresa (nome, CNPJ, endereço completo, telefone e registro no Ministério do Turismo, se executar fretamento turístico);
IV. Apólices de seguro (acidentes pessoais – AP, responsabilidade civil – RC);
V. Identificação dos veículos licenciados (prefixo na empresa, placas, ano de fabricação, validade do CRLV, do LIT e do seguro DPVAT;
VI. Local e data de expedição, com identificação do agente responsável pelo registro.

§ 2º - As operadoras contempladas com seu registro cadastral no RECEFITUR, deverão manter toda a documentação, referida nos artigos 6º, 7º e 8º, atualizada e à disposição da DOC e DTC.

§ 3º - As operadoras cadastradas deverão comunicar ao DTC, sob pena de declaração de caducidade e cassação do seu RECEFITUR, a superveniência de fato que altere sua regularidade jurídico-fiscal e técnico-operacional, relativa a perda de validade de documentos exigidos nos artigos 6º, 7º e 8º, respectivamente.

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 2011, para o registro inicial, e renovação, no RECEFITUR e a emissão de licenças para operação será necessário a inscrição de, pelo menos, 2 (dois) veículos, sendo um desalienado.

Art. 10 – O Certificado de Registro no RECEFITUR constitui o diploma que habilita a empresa transportadora para requerer licença ou autorização para executar serviços especiais de fretamento contínuo, turístico e eventual.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1205 / 2012
Fls. Nº 09-

§ 1º - Os serviços serão executados dentro das prescrições de Termo de Compromisso, firmado pela empresa transportadora perante o DAER, em que se compromete atender os seguintes quesitos:

I. Cumprir as disposições da Lei nº 3.080/56 e Decreto nº 7.728/57, naquilo que for pertinente ao sistema de transporte especial no regime de fretamento contínuo, turístico ou eventual;
II. Cumprir as disposições da Lei n° 7.105/77, do Decreto nº 29.767/80, desta Resolução e outras que vierem a ser emitidas sobre o assunto.
III. Submissão às Decisões e Resoluções do CT e aos atos administrativos, executando o serviço autorizado de modo adequado e de acordo com as determinações do DAER;
IV. Utilizar veículo adequado à finalidade, que atenda as especificações desta Resolução;
V. Cumprir as cláusulas acordadas em contrato escrito, firmado com os utentes;
VI. Proceder a cobertura de seguro contra acidentes pessoais (AP), responsabilidade civil (RC) e seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) aos utentes, nos valores estipulados;
VII. Promover a continuidade da viagem até seu destino final, às expensas da transportadora, em caso de retenção ou apreensão do veículo autuado, quando estes forem imputados à transportadora, e que resulte na impossibilidade de continuação da viagem;
VIII. Tratar com urbanidade os utentes e com respeito os agentes da administração pública;
IX. Permitir aos encarregados da fiscalização do DAER, livre acesso, em qualquer época, aos veículos, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço;
X. Afastar os prepostos cuja permanência seja julgada inconveniente pelo DAER, após conclusão de sindicância, assegurado o direito de ampla defesa, em que o acusado seja julgado culpado;
XI. Promover a retirada de serviço, do veículo cujo afastamento tenha sido exigido pela fiscalização, por não oferecer condições de segurança e higiene;
XII. Responder por si e seus prepostos, por danos causados ao Estado por dolo ou culpa.

§ 2º - Para efeitos desta Resolução, serviço adequado é o que satisfaz as condições de pontualidade, segurança, continuidade, atualidade, eficiência, generalidade e cortesia.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1205 / 2012
Fls. Nº 09 (VERSO) - ap

Art. 11 – A renovação do Certificado de Registro no RECEFITUR poderá ser solicitada com antecedência de até 60 dias antes de seu vencimento, devendo ser formalizada através de requerimento protocolizado no DAER, modelo anexo II, dirigido ao DTC, acompanhado das informações e documentação em vigor dos seguintes quesitos arrolados no artigo 6º:

***A)* - Empresas privadas não concessionárias:**

I. Requerimento solicitando a renovação do registro cadastral, firmado pelo titular ou representante legal da empresa;
II. Cópia do Certificado de Cadastro no Ministério do Turismo, para o caso de serviços de fretamento turístico;
III. Quanto à personalidade jurídica; do artigo 6º: inciso III, letras "e" "f", "g", "h", "i", "j"; "k"; cópia de alterações no contrato social; e cópia dos documentos de identificação dos novos dirigentes, caso tenham ocorrido alterações na administração da empresa no último ano;
IV. Documentação quanto à idoneidade técnica; do artigo 6º: inciso IV, letras "a","b", "c", "d", (sendo "d", "e", apenas para veículos novos); cópia das alterações em instalações e sistemas de manutenção, caso tenham ocorrido no último ano;
V. Documentação quanto à idoneidade econômica e financeira; do artigo 6º: inciso V, todas as letras;
VI. Cópia dos comprovantes de recolhimento dos emolumentos cabíveis;

***B)* - Instituições, repartições e empresas públicas:**

I. Requerimento solicitando a renovação do registro cadastral, firmado pelo titular ou representante legal da instituição, repartição ou empresa pública;
II. Cópia do Certificado de Cadastro no Ministério do Turismo, para o caso de serviços de fretamento turístico;
III. Quanto à personalidade jurídica; do artigo 6: inciso III, letras "i", "j"; cópia de alterações no contrato social ou estatuto; e cópia dos documentos de identificação dos novos dirigentes, caso tenham ocorrido alterações na administração no último ano;
IV. Documentação quanto à idoneidade técnica; do artigo 6º: inciso IV, letras "b" "c", "d", cópia das alterações em instalações e sistemas de manutenção, caso tenham ocorrido no último ano;. V. documentação quanto à idoneidade econômica e financeira; do artigo 6º: inciso V, letras "c", "c-1", "c-2", "c-3", "c-4", "d".

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1205 / 2012
Fls. Nº 10 - ep

C) **- Empresas concessionárias do DAER:** aplica-se o disposto no artigo 8º.

Parágrafo Único - Não será fornecido ou renovado o Certificado de Registro no RECEFITUR para empresa que estiver em débito com o DAER, ou órgãos conveniados, ou não atender requisitos estabelecidos na presente Resolução.

CAPÍTULO III
Dos Veículos

Art. 12 - Na execução dos serviços a empresa transportadora deverá utilizar veículos adequados à finalidade a que se destinam, e que atendam no mínimo, os parâmetros constantes na presente Resolução.

§ 1º - A empresa transportadora é responsável pela segurança da operação e pela adequada manutenção, conservação e preservação das características técnicas dos veículos.

§ 2º – A transportadora deverá manter equipamento cronotacógrafo em todos veículos, em perfeito estado de funcionamento. Os registros gravados por estes equipamentos deverão permanecer arquivados nas empresas pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias quando da ausência de ocorrências e, pelo prazo de 1 (um) ano em caso de acidente, apresentando-os à fiscalização sempre que solicitado, contendo data da viagem e o nome do motorista.

§ 3º – Os veículos deverão ser identificados externamente com, no mínimo, os seguintes quesitos:

I. Número de prefixo do veículo na empresa;
II. Identificação da empresa (nome ou logomarca), no mínimo nas laterais, em grafia ostensiva;
III. Número de registro no RECEFITUR, na parte traseira, lado externo, junto com o símbolo do DAER;
IV. Número de registro no Ministério do Turismo, quando utilizado para fretamento turístico ou eventual.

Art. 13 - Nos serviços de fretamento contínuo, turístico e eventual deverão ser utilizados veículos rodoviários equipados com poltronas específicas e individuais, de encosto alto e reclinável.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1205 / 2012
Fls. Nº 10(VERSO) - 4

Parágrafo Único - Em viagens redondas, com percursos totais até duzentos e quarenta (240) quilômetros (ida e volta), é permitida a utilização de veículos do tipo urbano, com poltronas individuais de encosto alto, desde que devidamente licenciados para realizar serviços intermunicipais (IPVA com pagamento atualizado). O mesmo critério se aplica às empresas prestadoras de serviços de manutenção das rodovias, para os deslocamentos locais.

Art. 14 – As empresas que executam ou pretendem executar serviços especiais de transporte deverão submeter seus veículos, com idade máxima de 20 (vinte) anos, ao seguinte cronograma de vistorias, com laudos de inspeção técnica emitidos por extranet do DAER, por oficina própria ou não, em ambos os casos credenciadas pelo DAER; com LIT firmado por Engenheiro Mecânico legalmente habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA:

I. Veículo com idade até 15 (quinze) anos: vistoria anual (1) um;
II. Veículo com idade acima de 15 até 20 anos, inclusive: vistoria semestral;

§ 1º - Veículos comprovadamente novos de fábrica, com chassi e carroçaria em período de garantia, ficam dispensados de LIT e ART para registro e operação durante o primeiro ano, entretanto, deverão portar o Documento de Registro de Veículo Novo – DRNV, conforme modelo Anexo X.

§ 2º - Conforme CT Resolução nº 4.926/08, art. 7º, as inspeções veiculares, que resultam em LIT deverão, a partir de 01/01/2011, serem realizadas somente pelas oficinas registradas pelo INMETRO, passando a atender a NBR 14040-1, que tem a seguinte definição de inspeção veicular:
É o processo de avaliação, visando verificar suas condições de segurança, para que seja permitida, ou não sua circulação em vias públicas.
Tal avaliação deve ser realizada em estações de inspeção, com o veículo apresentando-se em condições de limpeza, que possibilitem a observação da estrutura, sistemas, componentes e identificação. Na inspeção, o veículo não pode transportar ninguém, além do condutor.
Toda a inspeção deve ser realizada por inspetores qualificados, habilitados e com equipamentos calibrados. Durante a inspeção, não pode ser desmontado nenhum componente do veículo.

Art. 15 - O Departamento de Transporte Coletivo, ou Distritos Operacionais - DOP, atendido o disposto no artigo 14, homologará o Laudo Inspeção Técnica (LIT).

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1205/2012
Fls. Nº 11-ep

Art. 16 - Os veículos utilizados em fretamento contínuo ou turístico deverão, obrigatoriamente, possuir, portar e apresentar à fiscalização e utentes, sempre que solicitado, os seguintes documentos atualizados e em vigor:

I. Original dos documentos exigidos na legislação de trânsito (Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN);
II. Cópia do Certificado de Cadastro no Ministério do Turismo, nos veículos que executam viagens de turismo;
III. Cópia do Certificado de Registro no RECEFITUR;
IV. LIT - Laudo de Inspeção Técnica, homologado pelo DAER;
V. Original do Certificado de Verificação do cronotacógafo, expedido pelo INMETRO;
VI. Autorização de transporte especial turístico, ou Licença por prazo determinado, para fretamento contínuo;
VII. Relação de usuários e grade de horário, no mínimo em três vias, datada e fechada pela empresa transportadora e visada pelo Poder Concedente, através de sua fiscalização ou órgãos conveniados;
VIII. Original da nota fiscal referente a execução dos serviços contratados;
IX. Cópia da ficha de registro de empregado do motorista na empresa, caso não seja proprietário ou sócio da empresa na função de motorista; ou Certidão, caso seja servidor público;
X. Certificado de inspeção médica anual do motorista ou PCMSO.
XI. Cópia de quitação da parcela mensal dos seguros APP, RC e DMH.

CAPÍTULO IV
Das Modalidades, Licenciamento e Execução dos Serviços

Art. 17 - O Transporte Especial compreende o Fretamento Contínuo, Turístico, Eventual e Saúde.

Art. 18 - O Fretamento Contínuo compreende o Estudantil e Empresarial.

Art. 19 - O Fretamento Estudantil deverá atender os seguintes quesitos:

I. A contratação de fretamento escolar será feita por pessoa jurídica, formada por entidade representativa de estudantes;
II. Os contratos devem conter os elementos necessários a garantir a configuração jurídica e legal;
III. Não será permitido o embarque de usuários ao longo do itinerário, fora do município de origem;
IV. O destino da viagem poderá ser mais de uma instituição de ensino no mesmo município;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1205 / 2012
Fls. Nº 11 (VERSO) - ap

V. Cada veiculo deve portar a lista e uma cópia; uma que acompanha sempre o veiculo e outra que será entregue a fiscalização quando requisitado;

As listas de utentes deverão ser em ordem alfabética, modelo anexo V, constando o número do documento de identidade do usuário e homologada pela fiscalização do DAER, quando serão apresentadas as comprovações de vinculo com a entidade de ensino de todos os passageiros, mediante declaração da instituição. As listas deverão ser emitidas por turno de aula conforme a matrícula do aluno, em instituição com registro no MEC. Professores e funcionários das escolas também podem se utilizar desta modalidade, desde que comprovem o vínculo com a escola no semestre;

VII. Durante a viagem, é obrigatório o porte de documento de identificação, para todos os passageiros;

VIII. A grade de horário padrão deste fretamento deverá ser obtida no sistema STC - Sistema de Transporte Coletivo do DAER; estas grades terão validade do semestre ou do período letivo, devidamente autenticado por funcionário identificado;

IX. Não são aceitas cópias de documentos referidos no inciso VIII sem a devida autenticação com o nome e cargo, legíveis, de funcionário do DAER;

X. A empresa deverá emitir mensalmente uma nota fiscal que, não poderá ser inferior ao seguinte valor mínimo **Vmin:**

Vmin = (**K_1 ou K_2**) x quilometragem da viagem (ida e volta) x nº dias no mês.

Os coeficientes K_1 e K_2 foram atualizados pelo DTC, resultando os seguintes valores:

Ônibus => **K_1 = 0,15 UPF-RS/km** Valor do quilômetro rodado, para efeitos tributários;

Microônibus e Van => K_2 = 0,09 UPF-RS/km Valor do quilômetro rodado, para efeitos tributários;

XI. Em caso de contratação de frota, poderá ser extraída uma nota só para toda ela desde que, conste em seu corpo a placa de cada veículo empregado no transporte contratado. Neste caso o valor da nota deverá ser no mínimo equivalente ao montante da soma dos valores de cada veículo, aplicando-se a fórmula do item anterior;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1205/2012
Fls. Nº 12 - up

XII. São autorizados a utilizar esta modalidade de fretamento somente os estudantes matriculados regularmente em instituições de ensino de Ensino Fundamental, 2º e 3º graus, CEFETS e Escolas Técnicas em cursos de duração mínima de um ano e, reconhecidas pelo Ministério da Educação. Exceções somente serão autorizadas, caso a caso, pelo Conselho de Tráfego do DAER.

Art. 20 - O Fretamento Empresarial deverá atender os seguintes quesitos:

I. Destina-se ao transporte de pessoal de empresas públicas ou privadas;
II. Deverá ter como destino um só local sendo que a origem poderá ser em vários pontos, em mais de um município;
III. A contratação de fretamento será feita por pessoa jurídica, nos termos desta Resolução;
IV. A empresa transportadora deverá emitir mensalmente uma nota fiscal, no prazo determinado pela legislação do ICMS, que não poderá ser inferior ao seguinte valor mínimo **Vmin:**

Vmin = (K_1 **ou** K_2) x quilometragem da viagem (ida e volta) x nº dias no mês.

Ônibus => K_1 **= 0,15 UPF-RS/km** Valor do quilômetro rodado, para efeitos tributários;
Microônibus e Van => K_2 **= 0,09 UPF-RS/km** Valor do quilômetro rodado, para efeitos tributários;

V. A lista de utentes deve ser atestada pela empresa contratante. comprovando vínculo de todos os usuários com a mesma e homologada pelo DAER com assinatura nome e carimbo legíveis;
VI. Cada veículo deve portar a lista e uma cópia da mesma. Uma acompanha sempre o veículo e outra será entregue à fiscalização, quando requisitado;
VII. Não são aceitas cópias de documentos referidos no inciso V sem a devida autenticação com o nome e cargo legíveis de funcionário do DAER;
VIII. A grade de horário padrão deste fretamento deverá ser obtida no sistema STC Sistema de Transporte Coletivo do DAER, que terá validade anual. Na homologação deve constar de forma legível o nome e cargo do homologador, caso contrário a lista não será válida.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1205 / 2012
Fls. Nº 12 (VERSO) - 4

Art. 21 - O Fretamento Turístico e Eventual deverão atender os seguintes quesitos:

I. Transporte prestado à pessoa ou grupo de pessoas, com lista de utentes, para viagem em circuito fechado, de ida e volta, com um único destino especifico para todos e o conseqüente retorno;
II. Não será permitido o embarque e desembarque de usuários ao longo do itinerário, fora do município de origem.
III. A lista de usuários é parte integrante da licença e, portanto, sua falta ou insuficiência de requisitos básicos, podem ensejar a lavratura da notificação no grupo V, alínea i, do artigo 51 da presente Resolução, além da penalidade de apreensão ou retenção do veiculo;
IV. A empresa deverá emitir a cada viagem uma nota fiscal que não poderá ser inferior ao seguinte valor mínimo **Vmin:**

Vmin = (K_1 **ou** K_2) x quilometragem da viagem (ida e volta).

Ônibus => K_1 **= 0,15 UPF-RS/km** Valor do quilômetro rodado, para efeitos tributários;
Microônibus e Van => K_2 **= 0,09 UPF-RS/km** Valor do quilômetro rodado, para efeitos tributários;

Art. 22 - O Fretamento Saúde deverá atender os seguintes parâmetros:

I. Destina-se ao transporte de pacientes para tratamento de saúde realizado por Prefeituras ou a serviço das mesmas;
II. A lista de usuários deve ser feita em ordem alfabética, em formulário padrão do DAER, fechada e homologada pelo Prefeito ou Secretário da Saúde com nome legível e cargo;
III. Os transportados, individualmente, devem ter, em mãos, no veículo, encaminhamento médico com assinatura do profissional, que ateste a necessidade do deslocamento e da acompanhante, se for o caso;
IV. O transporte deve ser entre a cidade de origem para centros médicos;
V. Quando o transporte for realizado por empresa contratada para este fim, esta deverá portar nota fiscal de acordo com o contrato com a prefeitura e a legislação vigente.

Art. 23 - Os serviços especiais de transporte coletivo possuem caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes, e têm como característica o seguinte esquema operacional:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1205 / 2012
Fls. Nº 13-40

I. Serviços não abertos ao público em geral;
II. Oferta de prestação de serviços porta-a-porta, com as seguintes restrições;
   a) Vedada a emissão e a venda de bilhetes de passagens;
   b) Vedada a utilização de estações rodoviárias (ou utilizar, nas rodoviárias junto a paradouro, os boxes privativos das linhas regulares) e pontos de parada de ônibus de linhas regulares, como terminal de embarque e desembarque de pessoas e bagagens;
   c) Vedado, ao longo do itinerário, o embarque e desembarque de pessoas e bagagens, exceto para as situações previstas no artigo 27 desta Resolução;
   d) Vedado o transporte de pessoas em trechos intermediários do itinerário;
   e) Vedado o transporte de encomendas ou mercadorias, que caracterizem a prática de comércio.
III. Fixação prévia dos pontos de origem, itinerário básico, destino, locais de visitação, datas de horários da viagem de ida e volta, sem o caráter regular;
IV. Contrato escrito firmado entre a empresa transportadora e utentes, com valor pré-fixado por viagem a realizar para o fretamento contínuo;
V. Emissão obrigatória de nota fiscal com o valor total dos serviços de transporte (proibida a emissão de bilhetes de passagem);
VI. Deslocamento de grupo fechado de pessoas, previamente identificadas e relacionadas em lista (a nominata de utentes deverá permanecer inalterada durante a viagem redonda, ida-e-volta, de acordo com o artigo 23);
VII. No transporte coletivo de fretamento contínuo, o funcionário recém admitido deverá ser identificado mediante crachá no qual conste o nome da empresa contratante, nome e a foto do funcionário. A empresa deverá emitir nova lista de utentes, incluindo o novo funcionário, e entregá-la no DAER em até quinze (15) dias após a sua admissão.
VIII. Dependem de prévia autorização ou licença do Poder Concedente ou órgãos conveniados.

Parágrafo Único – A empresa transportadora não poderá desviar-se do itinerário autorizado.

Art. 24 - A utilização dos veículos nos serviços especiais ficam limitados, em função das idades de seus chassis e da segurança oferecida aos usuários, às seguintes distâncias de percurso, por viagem (ida e volta):

Sessão Ordinária nº 3.108, dia 23 de fevereiro de 2010.-
Terça-feira, 12h15min
Folha 20 (Vinte)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1205 / 2012
Fls. Nº 13 (VERSO) -

I. Veículo com idade até 15 anos: sem limite de distâncias de viagem;
II. Veículo com idade acima de 15 e até 20 anos: com limite de 1.200 (mil) quilômetros;

Art. 25 – As substituições de veículos durante a operação dos serviços, somente poderão ser efetivadas mediante a utilização de outros veículos registrados e habilitados no RECEFITUR.

§ 1º - Os dados dos veículos a utilizar e a exposição dos motivos da substituição deverão ser anotados na nota fiscal e na lista dos utentes.

§ 2º – Os documentos de porte obrigatório, inerentes à viagem do veículo substituído, referidos no artigo 16, deverão acompanhar o veículo que prossegue a viagem.

Art. 26 - As pessoas deverão estar identificadas no momento do embarque, de acordo com a lista dos contratantes.

§ 1º - Antes do início da viagem por ônibus rodoviário e microônibus é facultada a inclusão ou substituição de, no máximo, 4(quatro) passageiros na lista previamente autorizada, devendo ser relacionados os nomes completos e o respectivo número da carteiras de identidade no verso da lista. Em caso de substituição, riscar da lista os nomes dos ausentes. Para vans, peruas e similares a inclusão ou substituição de, no máximo, 2 (dois) passageiros.

§ 2º - Caso seja comprovada a presença de passageiro que não conste na lista, o veículo deverá ser autuado e retido, conforme disposto no artigo 53.

Art. 27 - Não será permitido o transporte de pessoas em pé, nas viagens especiais de fretamento contínuo e turístico, salvo nos casos de prestação de socorro, em decorrência de acidente ou avaria do veículo, bem como translado de agente de fiscalização.

Art. 28 - No fretamento turístico para excursões, a divulgação dos eventos e a comercialização dos serviços de transporte serão realizados por intermédio de agência de turismo ou agência de viagem, registradas no Ministério do Turismo.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1205/2012
Fls. Nº 14-4

CAPÍTULO V
Dos Encargos das Empresas Transportadoras

Art. 29 – Incumbe à empresa transportadora:

I. Prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Resolução e nas condições ajustadas em contrato escrito, firmado com os utentes;
II. Nos casos de interrupção ou retardamento da viagem por causa atribuída à transportadora, esta deverá diligenciar a obtenção de outro veículo, às suas expensas, para dar prosseguimento da viagem o mais rápido possível;
III. Cumprir e fazer cumprir as normas de serviço e as cláusulas estabelecidas no Termo de Compromisso.

Art. 30 - É vedada a utilização de motorista na direção de veículo de transporte coletivo especial sem vínculo empregatício com a transportadora, salvo se este é proprietário ou sócio da empresa, na função de motorista.

Art. 31 - Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos na legislação de trânsito e nesta Resolução, os motoristas são obrigados a:

I. Apresentar-se, quando em serviço, identificados com crachá;
II. Portar cópia da ficha de registro de empregado de motorista na empresa, caso não seja proprietário ou sócio da empresa na função de motorista;
III. No caso de serviços de órgão ou empresa pública, o motorista credenciado como tal, deverá portar Certidão, com validade de até 1 (um) ano, que comprove seu vínculo empregatício;
IV. Submeter-se a inspeção médica, com emissão de certificado, para fins de comprovação de sua saúde física e mental, quando solicitado;
V. Identificar a pessoa no momento de seu embarque e adotar as demais medidas pertinentes;
VI. Diligenciar a obtenção de transporte devidamente autorizado ou licenciado para as pessoas, no caso de interrupção de viagem;
VII. Prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados, pertinentes à viagem;
VIII. Exibir à fiscalização, quando solicitado, ou entregá-los, mediante contra recibo, os documentos que forem exigíveis;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1205 / 2012
Fls. Nº 14 (VERSO) - ap

CAPÍTULO VI
Dos Encargos do Poder Concedente

Art. 32 - Incumbe ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER, por intermédio da Diretoria de Operação e Concessões - DOC, através do Departamento de Transporte Coletivo – DTC ou Distritos Operacionais - DOP, por delegação:

I. Planejar, organizar, coordenar e controlar os serviços de que trata esta Resolução;
II. Promover os atos de autorização ou licenciamento para delegação dos serviços;
III. Fiscalizar, permanentemente, a operação dos serviços autorizados ou licenciados;
IV. Zelar pela boa qualidade do serviço e receber, apurar e adotar providências para solucionar queixas e reclamações de usuários;
V. Executar ações visando coibir práticas irregulares das empresas na operação de serviços especiais delegados;
VI. Executar ações visando coibir a operação de serviços de transporte coletivo intermunicipal de natureza especial não permitidos, não autorizados ou não licenciados;
VII. Autuar as irregularidades com expedição de notificação, que fundamentará o Auto de Infração;
VIII. Emitir Auto de Infração e aplicar as penalidades de multas e retenção de veículos em decorrência de infrações aos dispositivos regulamentares, consubstanciado nas respectivas notificações;
IX. Proceder acompanhamento da arrecadação financeira das multas, cobrança judicial, inclusive;
X. Fiscalizar cumprimento da garantia do seguro de acidentes pessoais (AP), responsabilidade civil (RC) e seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT), estabelecidos no artigo 6º, inciso V, letra c;
XI. Fiscalizar cumprimento do cronograma de vistorias dos veículos disposto no artigo 14 desta Resolução;
XII. Extinguir autorização ou licenciamento dos serviços;
XIII. Promover cassação do Certificado de Registro no RECEFITUR;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1205 / 2012
Fls. Nº 15-v

XIV. Acolher e fazer cumprir as Decisões e Resoluções do Conselho de Tráfego do DAER, referentes aos serviços de transporte coletivo especial;

XV. Firmar convênios com o DETRAN, METROPLAN, Secretaria da Fazenda, Secretaria da Saúde, Secretaria da Agricultura e outros órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, bem como parceria com a Brigada Militar do RS, Polícia Civil Estadual, Polícia Civil Federal, Polícia Rodoviária Estadual, Polícia Rodoviária Federal, de forma a garantir que as transportadoras cumpram os parâmetros técnicos e operacionais estabelecidos na presente Resolução, assegurando que nenhuma viagem tenha início ou prosseguimento sem a competente autorização e sem a plena correlação da viagem ao objeto licenciado ou autorizado, adotando as providências necessárias ao enquadramento da transportadora, nos casos do seu descumprimento ou desvio do seu descumprimento ou desvio dos objetivos da viagem.

CAPÍTULO VII
Dos Direitos e Obrigações dos Utentes

Art. 33 - É assegurado a qualquer pessoa o acesso, junto ao DAER, a informações e obtenção de certidões e cópias de quaisquer atos, decisões, despachos ou pareceres relativos as autorizações e licenças de que trata a presente Resolução.

Art. 34 - São cláusulas essenciais do contrato de adesão, lavrado no mínimo em três (3) vias (1ª via DAER – setor de licenciamento, 2ª via operadora e 3ª via contratantes), relativas a:

I. Identificação da empresa transportadora, com o número do CNPJ do Ministério da Fazenda, número de registro cadastral no RECEFITUR, telefone e endereço;

II. Objeto do contrato;

III. Data e horário do início e término da prestação dos serviços, fixação prévia dos locais de embarque e desembarque, grade de horários e itinerários, no caso de fretamento contínuo;

IV. Data e horário do início e término da prestação dos serviços, fixação prévia dos pontos de embarque e desembarque, itinerário básico, destino, locais de visitação e de apoio, no caso de fretamento turístico;

V. Valor dos serviços de transporte, por viagem realizada, previamente acordado entre a empresa transportadora e os contratantes, bem como a periodicidade de pagamento;

VI. Inclusão da lista de utentes a transportar, lavrada em três (3) vias (1ª via DAER, 2ª via operadora; 3ª via contratantes), como parte integrante do contrato;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1205 / 2012
Fls. Nº 15(VERSO) - 4

VII. Ao modo, à forma e aos requisitos e condições técnicas da prestação do serviço, inclusive aos tipos, às características, à identificação e quantidades mínimas dos veículos a utilizar;

VIII. Identificação dos equipamentos e acessórios nos veículos, em perfeito funcionamento;

IX. A obrigação de a transportadora garantir a seus usuários contrato de seguro de acidentes pessoais (AP), responsabilidade civil (RC), sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT), a que se refere a lei Federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974;

X. A expressa manifestação de responsabilidade solidária do contratante nos casos de comprovada fraude ao objeto do contrato.

§ 1º - O contrato poderá ser firmado entre:

a) uma pessoa jurídica ou entidade (contratante) e a empresa transportadora (contratada) para fretamento contínuo;

b) um grupo de pessoas, devidamente relacionadas na lista, tendo uma ou mais pessoas responsáveis (contratantes) e a operadora (contratada) para fretamento turístico;

§ 2º - Os contratantes referidos no parágrafo anterior são responsáveis solidários à operadora nos casos de contratos ou atos que tenham a finalidade de burlar o disposto no artigo 23 desta Resolução.

Art. 35 - O utente terá recusado seu embarque ou determinado seu desembarque, quando:

I. Seu nome não constar na lista de pessoas a transportar;

II. Não se identificar, quando exigido;

Art. 36 – No fretamento turístico, o formulário contendo a relação de passageiros a transportar, em 3 (três) vias, devidamente identificadas, deverá ser preenchido na extranet antes do inicio da viagem. No fretamento contínuo, a listagem deverá ser por impressão eletrônica, de acordo com o formulário padrão no site do DAER, sempre com o mesmo tipo gráfico e sem rasuras, vedado o preenchimento manuscrito e devidamente homologada pelo DAER, salvo os casos previstos no artigo 26.

Parágrafo Único - Para o fretamento contínuo, é obrigatório o fechamento da relação de passageiros, (anexo IV) após o último nome, contendo carimbo, data e a assinatura do representante legal da empresa operadora, seguida de linha transversal traçada nas linhas não preenchidas, sob pena de nulidade da mesma.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1205/2012
Fls. Nº 16-v

CAPÍTULO VIII
Da Autorização e Licenciamento dos Serviços

Art. 37 - Nenhuma empresa transportadora poderá receber autorização ou licença para executar serviços de natureza especial a que se refere a Lei Estadual nº 7.105, ou de turismo, ou a eles habilitar-se, sem o prévio registro no RECEFITUR do DAER e exigências deste Regulamento.

Parágrafo Único - Os ônibus do tipo urbano em cujo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV conste ISENTO no campo referente ao pagamento de IPVA, somente poderão ser licenciados para transitar transportando pessoas no município de seu licenciamento, na Região Metropolitana de Porto Alegre e em Aglomerados Urbanos instituídos por lei.

Art. 38 - O pedido para autorização e licenciamento de serviços por parte de empresas privadas, deverá ser solicitado antes do início previsto, com prova de pagamento dos emolumentos cabíveis, e instruído com as seguintes informações e documentação em vigor:

I. Solicitação de licença no caso de fretamento contínuo; ou autorização no caso de fretamento turístico; ambos firmados pelo titular da empresa ou seu representante legal;
II. Cópia do Certificado de Registro no Ministério do Turismo, nos veículos que executam viagens de turismo;
III. Cópia do Certificado de Registro no RECEFITUR;
IV. Formulário próprio, conforme modelo constante no Anexo III, contendo as seguintes informações:
  a) Finalidade dos serviços;
  b) Preço e forma de cobrança, vedado o pagamento fracionado por pessoa (gratuito para repartições, empresas públicas e fundações);
  c) Data e horário do início, pontos de origem e destino, grade de horários e itinerários, e término da prestação dos serviços, no caso de fretamento contínuo;
  d) Data e horário do início e término dos serviços, pontos de origem, itinerário básico, destino, locais de visitação e locais de apoio, no caso de fretamento turístico;
  e) Relação dos veículos a serem utilizados e sua identificação.
V. Laudo de Inspeção Técnica (LIT) dos veículos a utilizar;
VI. Cópia da ficha de registro de empregado do motorista na empresa, caso não seja proprietário ou sócio da empresa na função de motorista; ou Certidão, caso seja servidor público;
VII. Original do contrato firmado entre a empresa transportadora e os contratantes, (1ª via);

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1205 / 2012
Fls. Nº 16 (VERSO) - cp

VIII. Original da relação de passageiros, emitida por EXTRANET do DAER, em três vias (1ª operadora, 2ª via contratantes e 3ª via fiscalização).

IX. Cópia da nota fiscal referente a execução dos serviços contratados; com as seguintes informações;

a) Nome do contratante, representante do grupo de utentes, com CPF ou CNPJ e endereço;

b) Origem, destino, itinerário básico e extensão a ser percorrida;

c) Datas e horários do início e término das viagens;

d) Valor do serviço contratado;

e) Valor de arrecadação do ICMs;

f) Local e data de expedição

X. Certidão negativa de débitos de contribuições sindicais junto ao Sindicato Patronal e/ou dos Trabalhadores em Transportes que representa a categoria.

Parágrafo Único - O pedido para o licenciamento do fretamento contínuo, por prazo determinado e a autorização de viagens de fretamento turístico ou eventual, deverá ser encaminhado ao DTC, setor do RECEFITUR; ou aos Distritos Operacionais do interior do Estado, na Fiscalização de Tráfego.

Art. 39 - O pedido para autorização e licenciamento, por parte de instituições, repartições e empresas públicas, deverá ser instruído com as informações e documentação em vigor dos quesitos arrolados nos incisos I e II do artigo 40 e parágrafo único.

Art. 40 - A licença para execução do fretamento contínuo, (anexo VI), será deferida obedecendo aos seguintes critérios:

I. Nas modalidades privado e público: por prazo determinado, não superior a (1) um ano;

II. Na modalidade escolar: por prazo determinado, não superior a 6 meses ou fração, sempre dentro do semestre letivo em curso.

Parágrafo Único – A licença para fretamento contínuo deverá apresentar, no mínimo, os seguintes quesitos:

I. Número do processo administrativo;

II. Número da licença da viagem e data de validade;

III. Identificação da empresa transportadora contratada: CNPJ, RECEFITUR, telefone e endereço;

IV. Características dos veículos a serem utilizados: placa, lotação, carroceria, chassis, ano de fabricação, validade do LIT, validade do seguro AP, RC e DPVAT;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1205 / 2012
Fls. Nº 17-v

V. Identificação do contratante responsável pelo grupo de utentes: CPF/CNPJ, telefone e endereço;
VI. Características da viagem: data do início dos serviços, local de partida, grade de freqüência de horários; extensão total do roteiro (ida e volta), em quilômetros;
VII. Local e data de expedição, com identificação do agente responsável.

Art. 41 – A emissão de licença para fretamento contínuo e autorização para fretamento turístico ou eventual, fica condicionada ao período de validade simultânea dos seguintes documentos:

I. Registro cadastral no RECEFITUR;
II. Seguros de acidentes pessoais (AP) e de responsabilidade civil (RC);
III. Laudo de Inspeção Técnica do(s) Veículo(s).

Art. 42 - O fornecimento de documentos, formulários padronizados, bem como expedição de autorização ou licença, implicará em pagamento de emolumentos por parte da requerente, por veículo habilitado, a serem recolhidos através de documentos de depósitos bancários, conforme valores especificados na tabela do Anexo I desta Resolução.

Art. 43- Não serão emitidas novas autorizações e licenças para viagens de fretamento contínuo ou turístico para empresa solicitante que estiver em débito com o DAER ou órgãos conveniados.

Parágrafo Único - O controle administrativo será exercido pelo DAER, levando-se em consideração o prontuário dos veículos utilizados.

Art. 44 - Em casos de cassação da autorização ou licença para viagens de fretamento contínuo ou turístico, não será fornecido à empresa autuada nova autorização ou licença pelo prazo de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, a critério do Conselho de Tráfego do DAER.

CAPÍTULO IX
Da Fiscalização

Art. 45 - A fiscalização dos serviços de que trata esta Resolução será exercida pelo DAER, por intermédio da Diretoria de Operação e Concessões, através do Departamento de Transporte Coletivo e Distritos Operacionais, com o apoio do Batalhão da Polícia Rodoviária Estadual, Polícia Civil, Brigada Militar e órgãos conveniados.

§ 1º - Os agentes da fiscalização, quando em serviço e mediante apresentação de credencial, terão livre acesso aos veículos e às dependências e instalações da transportadora, quando necessário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1205 / 2012
Fls. Nº 17 (VERSO)

§ 2º - Constatada a irregularidade, os agentes da fiscalização deverão expedir a notificação, auto de infração (modelo anexo XI) e proceder a retenção ou a apreensão do veículo (modelo anexo VI), conforme preconizado nos Art. 52 e 53 da presente Resolução.

Art. 46 - As sugestões e reclamações das pessoas a respeito dos serviços serão acolhidas pela fiscalização no Departamento de Transporte Coletivo na administração central ou nos Distritos Operacionais.

CAPÍTULO X
Dos Procedimentos de Segurança

Art. 47 – As empresas transportadoras, com vistas à segurança dos utentes, deverão divulgar instruções de procedimentos a serem seguidos pelos usuários durante a viagem e, em situações de emergência, para saída do interior do veículo.

§ 1º - O preposto da empresa fica incumbido de informar aos utentes antes do início da viagem, por exposição oral, os seguintes procedimentos:

I. Uso obrigatório do cinto de segurança durante toda a vigem, observados os casos previstos em legislação específica;
II. Localização das saídas de emergência e os procedimentos para sua utilização;
III. Proibição do uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno;

§ 2º - No veículo em operação, deverão ser disponibilizados em local conveniente, para consulta dos usuários, as informações expressas e desenhos esquemáticos referentes ao § 1º, indicando as saídas de emergência e demais aspectos julgados necessários, preferencialmente através de folders explicativos.

§ 3º - Meios audiovisuais podem ser utilizados para auxiliar, ou substituir, a exposição oral.

Art. 48 – As saídas de emergência deverão ser identificadas com a inscrição "Saída de Emergência", além das respectivas instruções de manuseio.

§ 1º - No caso de haver cortinas nas janelas destinadas à saída de emergência, estas deverão ter cor diferenciada das demais, preferencialmente na cor vermelha, com a inscrição na cor branca.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1205 / 2012
Fls. Nº 18-up

§ 2º - Alternativamente, a indicação das saídas de emergência poderá ser feita por meio de displays indicativos (texto aposto à luminária) afixados em local apropriado, com ampla visibilidade dos usuários, sem obstrução de cortinas ou outros obstáculos.

§ 3º - As transportadoras poderão requerer ao DAER a implantação de outras formas de sinalização, em substituição às preconizadas nos parágrafos 1º e 2º, desde que assegurem maior eficiência na indicação das saídas de emergência.

§ 4º - As janelas de emergência de vidro destrutível estando ou não identificadas por cortina ou display devem ter um adesivo instrutivo nelas fixado, indicando a posição onde estão montados os dispositivos de destruição dos vidros e com instruções de como acessá-lo e utilizá-lo, em caso de necessidade, conforme legislação específica.

CAPÍTULO XI
Das Infrações e Penalidades:

Art. 49 - As infrações às disposições desta Resolução sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

I. Notificação da infração por escrito;
II. Imposição de Multa;
III. Retenção de veículo;
IV. Apreensão do veículo;
V. Cassação do Certificado de Registro no RECEFITUR, correspondente ao serviço, objeto da infração.

Parágrafo Único - É assegurado ao infrator amplo direito de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da correspondente notificação de infração podendo ser protocolada, sua defesa junto ao DAER, sendo analisado administrativamente pelo setor de fiscalização do DTC do DAER, e notificado o infrator do resultado do julgamento.

Art. 50 - Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de naturezas distintas, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma delas.

§ 1º - A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas nesta Resolução dar-se-á sem prejuízo das sanções estabelecidas nas legislações de trânsito, responsabilidade civil e criminal.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1205/2012
Fls. Nº 18 (VERSO)

§ 3º - As notificações de infrações em formulário próprio, anexo XI serão preenchidas pelo Agente de Fiscalização, por ocasião da abordagem e constatada a infração, onde deverá constar, no mínimo, os seguintes quesitos:

I. Número da notificação de infração;
II. Identificação da transportadora autuada: nome, CNPJ e endereço;
III. Registro no RECEFITUR, em caso de transportadora cadastrada no DAER;
IV. Características do veículo autuado: RENAVAN, placa, lotação, LIT, validade dos seguros AP, RC e DPVAT;
V. Origem e destino da viagem;
VI. Local, data e horário da autuação;
VII. Relatório pormenorizado da ocorrência, descrição das infrações e identificação do agente fiscalizador;
VIII. Assinatura do motorista do veículo autuado sempre que possível, ou justificativa fundamentada quando a abordagem não foi possível.

§ 4º - formulário da notificação de infração deverá ser enviada, pelo agente de fiscalização, no prazo máximo de 5(cinco) dias corridos, ao setor de fiscalização do DTC do DAER.

§ 5º - O auto de infração de tráfego, fundamentado na notificação e com enquadramento das penalidades correspondentes, em formulário próprio, deverá ser preenchido e encaminhado a empresa do veiculo, no parao Maximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento pela empresa, e nele deverão constar, no mínimo, os seguintes quesitos:

I. Número do auto de infração;
II. Identificação da transportadora autuada: nome, CNPJ, telefone e endereço;
III. Registro no RECEFITUR, número da autorização ou licença da viagem e data de validade, em caso de transportada cadastrada no DAER;
IV. Características do veículo autuado: RENAVAN, placa, lotação, carroceria, chassis e seu ano de fabricação, LIT, validade dos seguros AP, RC e DPVAT;
V. Origem e destino da viagem;
VI. Local, data e horário da autuação;
VII. Identificação das infrações cometidas, e o enquadramento nas penalidades correspondentes;
VIII. Local e data da expedição, com assinatura do agente fiscalizador e/ou do chefe da fiscalização do DAER ;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1205 / 2012
Fls. Nº 19-up

§ 6º - A empresa no prazo máximo de 30 (Trinta) dias após o recebimento da Imposição da penalidade, poderá interpor recurso administrativo junto ao DAER, que encaminhará o recurso para o Conselho de Tráfego para julgamento final.

Art. 51 - As multas pelas infrações abaixo tipificadas, são classificadas em Grupos e seus valores serão calculados tendo-se como referência o coeficiente tarifário vigente para os serviços regulares nas linhas intermunicipais de longo curso, modalidade comum, Classe I, de acordo com o seguinte critério:

Grupo I: 1.000 (um mil) vezes o coeficiente tarifário, nos casos de:

a) Motorista da empresa transportadora, estando em serviço:
  a.1) Não portar cópia da ficha de registro de empregado do motorista, caso não seja proprietário ou sócio da empresa na função de motorista; ou não portar Certidão da função de motorista, caso seja servidor público;
  a.2) Permitir a presença de pessoas estranhas ao serviço na cabine do veículo, durante a viagem;
b) Houver a permanência de veículo em serviço cuja retirada de tráfego haja sido exigida;
c) Preposto da empresa deixar de informar aos utentes antes do início da viagem, os procedimentos de segurança;
e) Saídas de emergência do veículo sem identificação, ou esta ineficiente, ou sem adesivo instrutivo nelas fixado, informando a posição onde estão montados os dispositivos de destruição dos vidros e com instruções de como acessá-los e utilizá-los;
d) Ausência de dispositivo de destruição dos vidros.

Grupo II: 1.500 (um mil e quinhentos) vezes o coeficiente tarifário, nos casos de:

a) Operadora não disponibilizar os registros do cronotacógrafo pelo período mínimo de 90 dias quando da ausência de ocorrências; ou de 1 (um) ano em caso de acidente;
b) Transportadora deixar de registrar a substituição de veículo cadastrado no RECEFITUR durante a operação do serviço na nota fiscal e na relação de pessoas, relatando os motivos e os dados do veículo a ser utilizado;
c) Motorista da empresa transportadora, estando em serviço, fumar dentro do veículo ou em atendimento ao público;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1205/2012
Fls. Nº 19(VERSO) - 4

d) Motorista da operadora, estando em serviço, deixar de proceder a identificação das pessoas no embarque e adotar as demais medidas pertinentes;

e) Deixar de afastar os prepostos da operadora cuja permanência tenha sido julgada inconveniente pelo DAER, após comprovação da culpa do funcionário, através de inquérito administrativo instaurado pela Autarquia.

III. Grupo III: 2.000 (dois mil) vezes o coeficiente tarifário, nos casos de:

a) Descumprimento de cláusula ou procedimentos previstos no contrato firmado com os utentes;
b) Ocorrer o transporte de pessoas em número superior ao de poltronas do veículo, salvo em caso de socorro ou translado de agente de fiscalização;
c) Realizar transporte de encomendas ou mercadorias, que caracterizem a prática de comércio;
d) A empresa transportadora deixar de diligenciar a obtenção de transporte devidamente autorizado ou licenciado para as pessoas, no caso de interrupção de viagem;
e) Não encaminhar para imediata e adequada assistência em caso de acidente, por pessoa não atendida;
f) A transportadora deixar de proceder a integralização da caução no prazo de 30 dias, quando determinado pelo DAER;
g) Desobediência ou oposição à ação dos agentes de fiscalização devidamente identificados, por parte dos prepostos da transportadora;
h) Falta de manutenção do veículo ou defeito pré-existente que não atendam as normas do DAER.

IV. Grupo IV: 3.000 (três mil) vezes o coeficiente tarifário, nos casos de:

a) Não houver no veículo cópia do Certificado de Registro no Ministério do Turismo, ou com sua data de vigência vencida, no caso de fretamento turístico;
b) Não portar, ou com sua validade vencida, os seguintes documentos:
b.1) Original de documento exigido na legislação de trânsito (CTB; Resoluções do CONTRAN);
b.2) Cópia do Certificado de Registro no RECEFITUR, expedido pelo DAER;
b.3) LIT - Laudo de Inspeção Técnica, homologado pelo DAER;
b.4) Original do Certificado de Verificação do cronotacógafo, expedido pelo INMETRO;
b.5) Autorização de transporte especial turístico, ou Licença por prazo determinado, para fretamento contínuo;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1205 / 2012
Fls. Nº 20 - 4

b.6) Relação de usuários e grade de horário, no mínimo em três vias, datada e fechada pela empresa transportadora e visada pelo Poder Concedente, através de sua fiscalização ou órgãos conveniados;

b.7) Original da nota fiscal referente a execução dos serviços contratados;

b.8) Certificado de inspeção médica anual do motorista ou PCMSO

b.9) Cópia autenticada da apólice de seguro e de comprovação de quitação da parcela mensal dos seguros APP, RC e DMH;

c) Descumprir Decisão ou Resolução do CT, ou ato administrativo do DAER.

V. Grupo V: 8.000 (oito mil) vezes o coeficiente tarifário, nos casos de:

a) Houver a adulteração de documento de porte obrigatório;

b) Ocorrer a apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;

c) O veículo não estiver equipado com cronotacógrafo, ou estando este inoperante, ineficiente ou com prazo de validade do Certificado de Verificação vencido.

d) A transportadora proceder, no fretamento turístico para excursões, a divulgação de eventos e a comercialização dos serviços em desacordo com o previsto no artigo 28;

e) Houver a execução de serviços de que trata esta Resolução sem prévia autorização, licença ou permissão;

f) Houver a utilização da autorização ou licença para fretamento turístico ou contínuo para prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada ou licenciada;

g) Ocorrer o embarque ou desembarque de pessoas ao longo do itinerário, salvo as situações dispostas nos artigos 19, 20, 21 e 27, ou houver o transporte de pessoas em trechos intermediários do itinerário;

h) Houver a prática de venda ou a emissão individual de bilhete de passagem;

i) Presença de pessoas efetivamente embarcadas e transportadas que não constem na lista de usuários, salvo o disposto no art. 27;

j) A lista de pessoas não corresponder às efetivamente embarcadas e transportadas, salvo o disposto no artigo 27;

k) O veículo utilizar estação rodoviária de passageiros (ou utilizar, nas rodoviárias junto a paradouros, os boxes privativos das linhas regulares), ou pontos de paradas, de ônibus de linhas regulares, como pontos extremos e localidades intermediárias de viagem;

l) A empresa transportadora deixar de promover a continuidade da viagem, às suas expensas, quando estes forem a ela imputados, e que resulte na impossibilidade de continuação da viagem;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1205 / 2012
Fls. Nº 20 (VERSO) - 4

m) Houver na direção do veículo, durante a prestação de serviço, de condutor sem vínculo empregatício, salvo se for proprietário ou sócio da operadora na função de motorista;

n) O motorista, quando em serviço, estiver sob efeito de bebida alcoólica ou de substância tóxica;

o) O motorista dirigir veículo colocando em risco a segurança ou de modo que prejudique o conforto das pessoas;

p) Houver a utilização de veículo cuja idade, ou distância de percurso, seja superior à permitida, considerada a idade do seu chassi; conforme preconizado nos artigos 14 e 24;

q) O veículo transitar fora do itinerário autorizado, conforme previsto no artigo 23, parágrafo único;

r) O veículo não apresentar identificação externa: do nome ou logomarca da empresa; ou do número de ordem do veículo; ou do número de registro no RECEFITUR; quando utilizado em fretamento turístico ou eventual;

s) Não houver no veículo, original ou cópia de lista de pessoas, conforme estabelecido no artigo 36;

t) Emissão de nova listagem de pessoas para o fretamento turístico, sem haver realizado o retorno da viagem de ida, caracterizando transporte não autorizado.

§ 1º - As infrações de tráfego decorrentes das infrações cometidas ficarão gravadas no prontuário do veículo autuado e seus valores descontados do saldo de caução da empresa antes do envio do documento.

§ 2º - As cauções deverão ser integralizadas no prazo de 30 (trinta) dias quando determinado pelo DAER, sempre que seus valores residuais forem inferiores a 30% (trinta por cento) do depósito prévio inicial.

§ 3º - Os valores das cauções serão reajustados pela UPF-RS, a cada atualização do índice desta;

§ 4º - Não serão fornecidos ou renovados o Certificado de Registro no RECEFITUR para transportadoras com veículos em débito com o DAER ou órgãos conveniados, ainda que estes débitos sejam oriundos de veículos autuados, executando serviços de fretamento por outra empresa.

§ 5º - As multas pecuniárias serão cobradas em dobro, e repetida tantas vezes quantas forem as autuações, em até 3 (três) vezes, quando ensejará a abertura de processo administrativo pelo DTC do DAER de cassação do RECEFITUR, em caso de reincidência específica no prazo de 1 (um) ano.

§ 6º - Para configurar a reincidência a pena anteriormente aplicada deve ser objeto de decisão definitiva.

Sessão Ordinária nº 3.108, dia 23 de fevereiro de 2010.-
Terça-feira, 12h15min
Folha 35 (Trinta e cinco)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1205/2012
Fls. Nº 21-v

§ 7º - Considera-se definitiva a penalidade aplicada de que não caiba mais recurso administrativo, ou porque o recurso já foi decidido em grau final ou porque se esgotaram os prazos para reexame ou interposição de recurso voluntário.

§ 8º - As infrações capituladas na legislação de trânsito sofrerão as penalidades, medidas administrativas, processos criminais e cíveis, previstos no CTB, Lei Federal nº 9.503/97.

Art. 52 - A penalidade de retenção do veículo no local da abordagem, pelo período máximo de 3 (três) horas, será aplicada para sanar a irregularidade, sem prejuízo da multa cabível, quando:

I. O veículo não apresentar as condições de segurança, limpeza e conforto exigidos;
II. Quando houver, na direção do veículo, durante a prestação do serviço, de condutor sem vínculo empregatício, salvo se for proprietário ou sócio da empresa na função de motorista, desde que devidamente habilitado para o tipo de veículo que estiver conduzindo;
III. O motorista, quando em serviço, estiver sob efeito de bebida alcoólica ou de substância tóxica;
IV. O motorista não portar CNH em vigor e/ou com habilitação incompatível ao veículo que estiver conduzindo;
V. O veículo não portar os seguintes documentos, previstos no artigo 16 desta Resolução:
- **a)** Cópia dos documentos exigidos na legislação de trânsito (Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN);
- **b)** Cópia do Certificado de Cadastro no Ministério do Turismo, quando em viagem de turismo;
- **c)** Cópia do Certificado de Registro no RECEFITUR;
- **d)** Laudo de Inspeção Técnica, homologado pelo DAER;
- **e)** Autorização por viagem certa para o caso de fretamento turístico, ou Licença por prazo determinado para fretamento contínuo, expedido pelo DAER;
- **f)** Original ou cópia da relação de passageiros, autenticada pelo Poder Concedente, ou seus conveniados, ou seus prepostos;
- **g)** Original da nota fiscal referente a execução dos serviços contratados;
- **h)** Cópia da ficha de registro de empregado do motorista, caso não seja proprietário ou sócio da empresa na função de motorista; ou Certidão caso seja servidor público;
- **i)** Original do certificado de inspeção médica do motorista.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1205 / 2012
Fls. Nº 21 (VERSO) - 9

§ 1º - A retenção do veículo poderá ser efetivada antes do início da viagem, em todos os casos previstos neste artigo; bem como nos locais de visitação ou pontos de apoio nos casos previstos nos incisos I e II; e em qualquer ponto do percurso nos casos dos incisos III e IV.

§ 2º - Ocorrendo interrupção ou retardamento da viagem, sem justo motivo, as despesas de alimentação e pousada do grupo correrão às expensas da transportadora infratora.

Art. 53 – A penalidade de apreensão do veículo, que se dará pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos casos onde:

I. Houver a execução de serviço sem autorização, licença, permissão do DAER, Seguros ou seguros vencido, sem LIT ou LIT vencida;
II. O veículo não estiver equipado com cronotacógrafo, ou estando este inoperante, ineficiente ou com prazo de validade do Certificado de Verificação vencido;
III. Houver a utilização da autorização ou licença para fretamento turístico ou contínuo para prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada ou licenciada;
IV. Ocorrer o embarque ou desembarque de pessoas ao longo do itinerário, salvo as situações dispostas nos artigos 19, 20,21,22 e 26;
V. Houver a prática de venda ou a emissão individual de bilhete de passagem;
VI. A lista de pessoas não corresponder às efetivamente embarcadas e transportadas, salvo o disposto no artigo 26;
VII. Houver o transporte de pessoas em trechos intermediários do itinerário;
VIII. Ausência de Lista de pessoas;
IX. O veículo utilizar estação rodoviária de passageiros (ou utilizar, nas rodoviárias junto a paradouro, os boxes privativos das linhas regulares), ou pontos de paradas de ônibus de linhas regulares, como pontos extremos e localidades intermediárias de viagem;
X. Houver a utilização de veículo cuja idade, ou distância de percurso, seja superior à permitida, considerada a idade do seu chassi; conforme preconizado nos artigos 14 e 24;
XI. O veículo transitar fora do itinerário autorizado, conforme previsto no artigo 23, parágrafo único;
XII. O veículo não apresentar identificação externa: do nome ou logomarca da empresa; do número de ordem do veículo; do número de registro no RECEFITUR;
XIII. Transcorrido o período de até 3 (três) horas, sem que tenha sido sanada a irregularidade de retenção prevista no artigo 52, o veículo autuado, será recolhido e lavrado o documento denominado Termo de Apreensão do veiculo, cfe anexo XII .

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1205/2012
Fls. Nº 22-ef

§ 1º - A liberação do veículo poderá ser efetivada após sanados os motivos que resultaram na retenção superior a 3 horas, antes mesmo transcorrido o período de 72 horas, obedecendo às demais normas de retenção, com a emissão do documento denominado Termo de Liberação do veiculo, cfe anexo XII.

§ 2º - A continuação da viagem somente se dará com ônibus devidamente habilitado, de empresa regularmente cadastrada nos termos da presente Resolução ou de concessionária do DAER, requisitado pela fiscalização, cabendo ao infrator o pagamento das despesas desse transporte, tomando-se por base o valor resultante do custo final do quilômetro rodado para ônibus, referente ao cálculo da tarifa vigente para os serviços de linhas regulares, multiplicado pela distância percorrida, considerando-se como distância a extensão de viagem redonda, ou seja, ida e volta do veículo.

§ 3º - Ocorrendo interrupção ou retardamento da viagem, sem justo motivo, as despesas de alimentação e pousada do grupo correrão às expensas da transportadora infratora.

§ 4º - A liberação de veículo apreendido far-se-á, mediante ato do Superintendente do Departamento de Transporte Coletivo ou Coordenador de Distrito Operacional, após comprovação, por parte da empresa autuada, de pagamento dos débitos junto ao DAER, decorrentes de multas, bem como de ressarcimento à empresa do veículo requisitado das despesas de transporte e de outras cominações legais, a emissão do documento denominado Termo de Liberação do veiculo, cfe anexo XII.

§ 5º - Em caso de reincidência no prazo de 1 (um) ano, o veículo infrator ficará apreendido pelo prazo mínimo de dez (10) dias e sua liberação, satisfeitas as condições estabelecidas nos parágrafos 2º e 3º, dar-se-á por intermédio de ato do Diretor-Geral do DAER ou Diretor de Operação e Concessões.

§ 6º - O veículo apreendido ficará em depósito conveniado com o DETRAN/RS, ou em local mais adequado a critério da fiscalização, sem prejuízo da multa cabível e demais despesas decorrentes da infração.

Art. 54 – O Certificado de Registro no RECEFITUR será cassado pelo Conselho de Tráfego, sem prejuízo da multa cabível, nos casos de:

I. Permanência, em cargo de sua direção ou gerência, de diretor ou sócio-gerente condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática de crime de peculato, concussão, prevaricação, contrabando e descaminho, bem assim contra a economia popular e a fé pública;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1205/2012
Fls. Nº 22 (VERSO) - 4

II. Apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;
III. Sub-permissão e sub-autorização dos serviços;
IV. Utilização da autorização ou licença para fretamento turístico ou contínuo para prática de qualquer outra modalidade de transporte, diversa da que lhe foi autorizada ou licenciada;
V. Alteração da regularidade jurídico-fiscal e técnico-operacional, relativa à perda de validade dos documentos exigidos no artigo 6º para as empresas privadas, ou artigo 7º, para as instituições, empresas e repartições públicas;
VI. Descumprimento de cláusula do Termo de Compromisso firmado com o DAER;
VII. Descumprimento de cláusula do contrato firmado com os utentes, sem justo motivo;
VIII. Cometimento de faltas graves, a juízo do Conselho de Tráfego do DAER;
IX. Persistência de débitos junto ao DAER, referentes a multa ou ao não pagamento das despesas decorrentes da retenção ou apreensão de veículos, em prazo superior a 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da comunicação do DTC ou Distritos Operacionais da Autarquia.

§ 1º - A cassação do Certificado de Registro no RECEFITUR não resultará para o outorgante qualquer espécie de responsabilidade em relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros, ou com empregados da empresa transportadora.

§ 2º - A cassação do Certificado de Registro no RECEFITUR implicará a revogação das autorizações e licenças outorgadas à empresa autuada, e não será fornecido à infratora novo registro no RECEFITUR pelo prazo de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, a critério do Conselho de Tráfego e prazo a contar da ciência da decisão.

CAPÍTULO XII
Das Disposições Finais

Art. 55 - As decisões do Conselho de Tráfego do DAER são terminativas.

Parágrafo Único - Nos casos de surgimento de fato novo, contrário a lei ou prova nova, caberá pedido de reexame sem efeito suspensivo, de revisão ao mesmo CT, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de decisão, independentemente de notificação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1205 / 2012
Fls. Nº 23-4

Art. 56 - Dos atos emanados da Diretoria de Operação e Concessões, Departamento de Transporte Coletivo, Distritos Operacionais e prepostos do DAER, relativos à aplicação desta Resolução e da legislação em que esta se fundamenta, poderá a parte prejudicada interpor recurso junto ao Conselho de Tráfego no prazo máximo de quinze (15) dias úteis, a contar da data de recebimento da comunicação, intimação, notificação ou auto de infração.

Parágrafo Único - O recurso não terá efeito suspensivo.

Art. 57 - Aos casos omissos nesta Resolução Regimental, não resolvidos pela consulta à Lei Estadual nº 7.105 ou ao Decreto Estadual nº 29.767, aplicar-se-ão, por analogia, a legislação e regulamentos do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Rio Grande do Sul, ou por complementação por Ordem de Serviço do Superintendente do Departamento de Transportes Coletivos - DTC.

Art. 58 - No período de recesso de publicação de pautas do Departamento de Transporte Coletivo e/ou julgamento pelo Conselho de Tráfego, os processos de fretamento, após análise sumária, poderão ser autorizados, em caráter precário, pelo Superintendente do DTC.

§ 1º - Tão logo sejam reiniciadas as atividades normais, os expedientes serão publicados na pauta do DTC.

§ 2º - Em caso de não haver impugnação, será mantida a licença.

§ 3º - Em caso de haver impugnação o expediente será instruído pelo DTC e encaminhado em caráter de urgência ao CT, para análise e deliberação.

Art. 59 - Os Certificados de Registros no RECEFITUR, as autorizações e licenças para execução dos serviços especiais emitidos na forma da regulamentação anterior, permanecerão em vigor até que se expirem os respectivos prazos de validade.

Parágrafo Único - Os Certificados, autorizações e licenças, cujos prazos de validade se expiram no período compreendido entre sessenta (60) dias antes e sessenta (60) dias após a publicação desta Norma, ficarão prorrogados por mais noventa (90) dias, a contar da data de vigência da presente Resolução.

Sessão Ordinária nº 3.108, dia 23 de fevereiro de 2010.-
Terça-feira, 12h15min
Folha 40 (quatrenta)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1205/2012
Fls. Nº 23 (VERSO)

Art. 60 – Em caso de eventos científicos, técnicos, sociais, estado de comoção ou calamidade pública, o DAER poderá expedir, em caráter emergencial e precário, uma autorização para o tráfego dos ônibus, dispensadas as exigências previstas na presente Resolução, com as seguintes ressalvas:

I. Veículo deverá estar licenciado no DETRAN e com sua situação regular no DAER;

II. Condutor deverá portar, além dos documentos do veículo exigidos na legislação de trânsito, a sua CNH em vigor, com habilitação compatível ao veículo que dirigir.

Parágrafo Único - A autorização, conforme modelo no Anexo VIII, será expedido unicamente pelos Diretores do DAER, ou por delegação, pelo Superintendente do Departamento de Transporte Coletivo e Coordenadores dos Distritos Operacionais e deverá ser afixado na face interna do pára-brisa dianteiro, lado direito do veículo.

Art. 61 - Revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções Regimentais do Conselho de Tráfego de nº 4.107/04 de 26 de julho de 2004 e, de nº 4.282 de 13 de julho de 2005.

Art. 62 - A presente Resolução Regimental entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Sessão Ordinária nº 3.108, dia 23 de fevereiro de 2010.-
Terça-feira, 12h15min
Folha 41 (quarenta e um)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1205 / 2012
Fls. Nº 24 -

ENCERRAMENTO: Às 13h (Treze horas) nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos da reunião, do que para constar, eu Regina Hellena Alves, Secretária do Conselho de Tráfego, lavrei e subscrevo a presente ATA, que após lida e achada conforme vai assinada pela Presidência e demais Membros do Conselho de Tráfego.-

PRESIDÊNCIA

REPRESENTANTE DO GOVERNO

REPRESENTANTE - FETERGS

REPRESENTANTE DO GOVERNO

REPRESENTANTE – SAERRGS

REPRESENTANTE DO GOVERNO

REPRESENTANTE - FRACAB

REPRESENTANTE DO GOVERNO

REPRESENTANTE – FTTRRGS

REPRESENTANTE DO GOVERNO

ASSESSOR TÉCNICO DO CT/DAER

REPRESENTANTE DO GOVERNO

SECRETARIO DO CT/DAER

SUB-SECRETARIO DO CT/DAER

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2012
Palavra-Chave : FRETAMENTO
Data : 30/10/12 13:38:30
Proposições Encontradas : 2 **Tela : 1/1**

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas . Desmarca Todas

1 : **PL-1521/2000** **Situação** : Apensado
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 14/09/00
Ementa : DISPÕE SOBRE TRANSPORTE COLETIVO ALTERNATIVO PRIVADO PARA OS CONDOMÍNIOS DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação : CONDUÇÃO DE PASSAGEIROS, IDENTIFICADOS, ACORDO DE FRETAMENTO, DMTU/DF, AUTÔNOMOS.
Autoria : DANIEL MARQUES

2 : **PL-473/2003** **Situação** : Retirado
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 03/06/03
Ementa : INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO POR FRETAMENTO- STPAF/DF PARA ATENDIMENTO DOS CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação :
Autoria : IZALCI LUCAS

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2012
Palavra-Chave : FRETAMENTO E TURISMO
Data : 30/10/12 13:39:34

Não existem proposições com os parâmetros fornecidos !

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na COF e CCJ.

Em, 30/10/2012

ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1205 / 2012
Fls. Nº 25